



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série. . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série. . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série. . . .		7\$	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** tornando público que o Governo Norueguês denunciou o tratado de comércio e de navegação entre Portugal e a Noruega de 31 de Dezembro de 1895, bem como a convenção adicional de 11 de Abril de 1903.

### Ministério do Trabalho:

**Modêlo** de estatutos das Mutualidades do Seguro Social Obrigatório na Doença.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, por nota de 13 de Dezembro de 1919, o Governo Norueguês denunciou o tratado de comércio e de navegação entre Portugal e a Noruega, de 31 de Dezembro de 1895, bem como a convenção adicional de 11 de Abril de 1903, os quais deixarão de produzir os seus efeitos a partir de 13 de Dezembro do ano corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 3 de Janeiro de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços do Seguro Social Obrigatório na Doença

**Modêlo de estatutos da mutualidade de seguro social obrigatório na doença**

### CAPÍTULO I

#### Denominação, organização e fins

Artigo 1.º De harmonia com o decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, é fundada em . . . , onde fica tendo a sua sede e abrangendo todo o concelho, uma mutualidade de seguro social obrigatório na doença, com a denominação de Mutualidade do Seguro Social Obrigatório na Doença, do concelho de . . . , que será composta de indivíduos de ambos os sexos, dos quinze aos setenta e cinco anos, residentes neste concelho e que exerçam qualquer profissão nos domínios da actividade humana, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes, ficando na dependência e fiscalização do Estado, por in-

termédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º A autoridade governativa pertence à assembleia geral, a qual delegará a administração em uma direcção, e a fiscalização desta em um conselho fiscal, eleitos anualmente de entre os sócios.

Art. 3.º Os fins da mutualidade consistem principalmente em socorrer os sócios efectivos quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e concorrer para as despesas do seu funeral, nos termos dos presentes estatutos e conforme a respectiva tabela.

§ único. Poderá também, quando as circunstâncias o permitam, formar as ligas mencionadas no n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, celebrar os contratos indicados no artigo 37.º e fundar as instituições a que se refere o artigo 39.º do mesmo decreto.

### CAPÍTULO II

#### Sócios

Art. 4.º Esta mutualidade compõe-se de sócios efectivos e natos:

§ 1.º Sócios efectivos são as pessoas, de um e outro sexo, que não tenham rendimentos anuais superiores a 900\$, ou salário, ordenado ou remuneração correspondente, por qualquer ocupação que exerçam, os quais serão divididos em três classes.

§ 2.º Sócios efectivos deverão possuir uma caderneta de inscrição da qual constarão o nome, idade, impressões digitais, ocupação, residência habitual, notas de pagamento de cotas e subsídios que tenham recebido, devidamente autenticada com o selo branco do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º Sócios natos são todos aqueles cujos rendimentos de qualquer natureza sejam superiores à referida quantia de 900\$, os quais deverão possuir também uma caderneta, na qual serão colados mensalmente selos fornecidos à mutualidade pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no valor da cota mensal ou anual da sua contribuição.

### CAPÍTULO III

#### Deveres dos sócios

Art. 5.º Ao sócio efectivo cumpre:

1.º Observar fielmente as disposições dos estatutos, bem como qualquer regulamento aprovado em assembleia geral;

2.º Zelar os interesses da mutualidade e promover, quanto possível, o seu engrandecimento;

3.º Passar recibo de todas as importâncias que receberem do cofre da mutualidade e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rgo por qualquer pessoa alheia aos corpos gerentes;

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;

5.º Participar por escrito à direcção, no prazo de oito

dias, a mudança da sua residência, quando seja para fora da área da mutualidade, e indicar quem fica encarregado do pagamento das respectivas cotas e selos e de receber qualquer expediente;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos corpos gerentes;

7.º Observar rigorosamente, quando doentes, as prescrições do facultativo da mutualidade com quem se tratam;

8.º Apresentar-se ao médico da mutualidade, no prazo de vinte e quatro horas, quando lhe fôr dada alta pelo médico assistente;

9.º Participar por escrito à direcção, no prazo de cinco dias, quando der entrada em qualquer hospital ou casa de saúde;

10.º Apresentar-se ao médico da mutualidade do concelho onde accidentalmente se encontrar, logo que tenha alta de doença, munido de documento do qual conste estar ao abrigo destes estatutos, sem o qual não terá direito a receber subsídio algum.

Art. 6.º Todos os sócios no gozo dos subsídios pecuniários ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento das prescrições médicas e a todos os meios de fiscalização estabelecidos nestes estatutos e seus regulamentos.

Art. 7.º Os sócios respondem, para com a mutualidade, por qualquer quantia em débito, e em nenhum caso poderão receber as quantias com que tiverem contribuído.

Art. 8.º Enquanto não forem publicadas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as tabelas oficiais das cotas mensais, de harmonia com os cálculos de morbilidade, os sócios efectivos são obrigados a pagar mensalmente as seguintes importâncias para o fundo social:

§50, sendo de 1.ª classe; §40, sendo de 2.ª classe; e §30, sendo de 3.ª classe.

§ único. Os trabalhadores rurais de ambos os sexos, os operários que trabalhem sob a acção dos agentes atmosféricos e os assalariados marítimos e fluviais são dispensados do pagamento das suas cotas durante seis semanas cada ano, correspondentes ao período mais intenso das chuvas e temporais, tendo, porém, uns e outros, plenos direitos aos socorros e subsídios integrais da tabela, nos termos destes estatutos.

Art. 9.º Os sócios natos são obrigados a pagar, conforme os seus rendimentos, as seguintes cotizações mensais:

De 900\$ a 1.850\$ . . . . .	50
De 1.850\$ a 3.800\$ . . . . .	150
De 3.800\$ a 5.000\$ . . . . .	250
De superior a 5.000\$ . . . . .	350

#### CAPÍTULO IV

##### Direitos dos sócios

Art. 10.º Todo o sócio efectivo ou nato, depois da sua inscrição na mutualidade, tem direito:

1.º A fazer parte da assemblea geral;

2.º A votar e ser votado para todos os cargos da mutualidade;

3.º A reclamar perante a direcção, com recurso para a assemblea geral, de todos os actos contrários à lei ou aos estatutos;

4.º A recorrer das deliberações da assemblea geral para o Tribunal Arbitral de Previdência Social, nos termos da lei vigente;

5.º A requerer a convocação da assemblea, em documento assinado por mais de catorze sócios, no qual seja declarado o motivo do requerimento e em que a maioria dos signatários se obrigue a comparecer, sem o que não poderá a assemblea funcionar, lavrando-se, contudo, a acta do ocorrido, não sendo permitido novo requerimento para o mesmo assunto;

6.º A examinar as contas e livros da mutualidade obrigatória, quando estiverem patentes;

7.º A solicitar dos corpos gerentes quaisquer esclarecimentos de interesse social.

§ 1.º Os sócios podem ser representados em assemblea geral por outros sócios, quando estes apresentem documentos legais e autênticos que justifiquem a autorização.

§ 2.º Cada sócio não pode ter mais de um voto.

Art. 11.º É facultativo aos sócios efectivos transitarem de classe, quando seja dum classe inferior para outra superior, tendo de esperar seis meses para adquirirem direitos às melhorias da classe para que transitarem, sem contudo haver interrupção de garantias correspondentes à classe donde vieram.

§ único. Os sócios natos ficam com as regalias concedidas aos efectivos, quando o seu rendimento seja inferior a 900\$, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 5:636.

#### CAPÍTULO V

##### Socorros e subsídios

Art. 12.º Todos os sócios efectivos, três meses depois de terem satisfeito a primeira cota, estando em dia com os pagamentos, adquirem, quando doentes, direito às seguintes vantagens:

1.º Utilizar, quando doentes, os socorros do facultativo da mutualidade, quer nas consultas estabelecidas, quer em sua casa, quando a doença lhes não permita sair;

2.º Ter, por conta da mutualidade, os medicamentos que lhes forem prescritos pelo facultativo desta;

a) Estes socorros serão também concedidos às mulheres e filhos até os 14 anos de idade, ou inválidos de trabalho sustentados pelo sócio e não atingidos pelos seguros obrigatórios;

3.º Recorrer, no caso de doença repentina e grave, não encontrando de pronto algum dos médicos da mutualidade, a qualquer facultativo estranho, sendo reembolsado da importância da visita médica e dos medicamentos, depois de verificada a urgência por um facultativo da respectiva mutualidade, e a importância da visita será neste caso de 2\$, quando diurna, e de 3\$, sendo nocturna, em Lisboa e Porto, e nas outras terras respectivamente de 1\$ e de 1\$50;

4.º Tratar-se com o cirurgião dentista, contratado pela mutualidade obrigatória, para os sócios que o queiram consultar em doenças de sua especialidade;

5.º Tratar-se por sua conta, ou por conta doutra mutualidade, ou nos hospitais e casas de saúde, recebendo sómente subsídios pecuniários, se a eles tiver direito, sujeitando-se à fiscalização do facultativo, visitador ou qualquer membro dos corpos gerentes.

§ único. O sócio que se tratar com facultativo estranho à mutualidade tem direito às garantias designadas nos números deste artigo, desde que o preço das consultas não seja superior ao da tabela estabelecida para as mutualidades e o dos medicamentos fornecidos seja o da tabela oficial a fixar, podendo, neste caso, aviar as receitas em qualquer farmácia.

Art. 13.º Os sócios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, seis meses depois do pagamento da primeira cota, tendo satisfeito todas as contribuições estatuintes, adquirem as seguintes vantagens:

1.º Receberem, quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, seja qual fôr o concelho em que adoecerem, os seguintes subsídios pecuniários e diários:

Sócios de 1.ª classe:

Primeiro período, trinta dias, §30.

Segundo período, trinta dias, §22.

Terceiro período, trinta dias, §14.

Quarto período, duzentos e setenta e cinco dias, §10.

Sócios do 2.<sup>a</sup> classe:

- Primeiro período, trinta dias, \$24.  
 Segundo período, trinta dias, \$18.  
 Terceiro período, trinta dias, \$12.  
 Quarto período, duzentos e setenta e cinco dias, \$08.

Sócios de 3.<sup>a</sup> classe:

- Primeiro período, trinta dias, \$16.  
 Segundo período, trinta dias, \$12.  
 Terceiro período, trinta dias, \$08.  
 Quarto período, duzentos e setenta e cinco dias, \$06.

2.<sup>o</sup> Receberem subsídios pecuniários para banhos e uso de ares de campo, segundo os seguintes preceitos:

a) Só será abonado o uso de ares de campo aos sócios em convalescença, quando aconselhados pelo facultativo da mutualidade e em número não superior a trinta dias em cada ano;

b) Não são abonados subsídios para uso de banhos de mar, ou de águas termais senão em virtude de prescrição do médico da mutualidade e em número não superior a trinta dias no primeiro caso e a vinte no segundo, dentro de cada ano, salvo especial prescrição médica;

c) A importância dos subsídios para convalescença no campo e para uso de banhos de mar e estada nas termas é regulada pela tabela anexa a estes estatutos.

Art. 14.<sup>o</sup> Todos os sócios, dois anos depois de inscritos na mutualidade, adquirem direito a que por seu falecimento seja entregue à sua família, ou a quem provar ter-lhe feito o funeral decente, a verba consignada na tabela para ajuda desta despesa.

§ 1.<sup>o</sup> Se o funeral for feito por conta dontra mutualidade, ou por qualquer outra corporação, será a quantia designada entregue à família do sócio, revertendo, na falta desta, a favor do cofre da mutualidade.

§ 2.<sup>o</sup> Os enterros serão feitos com decência, religiosa ou civilmente, conforme declaração ou disposição do falecido.

Art. 15.<sup>o</sup> É princípio fundamental da mutualidade obrigatória que nenhum sócio pode acumular dois ou mais subsídios diversos.

Art. 16.<sup>o</sup> As sócias parturientes têm direito a hospitalização ou a socorros médicos e farmacêuticos e aos subsídios pecuniários normais, durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a dois meses, um antes e outro depois do parto.

§ único. Os subsídios não reclamados no prazo de um ano revertem a favor da mutualidade.

Art. 17.<sup>o</sup> O sócio mutualista, com direito a socorros na doença, quando acidentalmente ausente da área social, receberá os socorros de que carecer na mutualidade de seguro social na doença existente no concelho onde se encontrar, uma vez que precise reclamá-los, apresentando à direcção respectiva a caderneta mutualista, onde serão feitos os lançamentos necessários para depois ser indemnizada por esta mutualidade.

## CAPÍTULO VI

## Penalidades

Art. 18.<sup>o</sup> Perdem todos os direitos durante a respectiva pena todos os sócios efectivos atingidos pelo artigo 68.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 5:636.

Art. 19.<sup>o</sup> Perdem o direito a metade do subsídio pecuniário, na primeira doença, os sócios:

a) Que occultarem os verdadeiros nomes ou idade na ocasião de serem inscritos;

b) Que tiverem praticado qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois da sentença passada em julgado;

c) Que fizerem falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer nas participações de doença, quer em outras idênticas;

d) Que pelos seus actos, palavras, ou por escrito, promovam ou incitem à desordem na mutualidade, que injuriem ou difamem os corpos gerentes, como qualquer dos seus membros no exercício das suas funções, ou em consequência do desempenho dos seus cargos;

e) Que venderem ou transferirem a outrem receitas ou medicamentos.

Art. 20.<sup>o</sup> Serão enviados a juízo todos aqueles que defraudarem os interesses da mutualidade ou extraviarem fundos, valores, objectos, livros ou documentos a ela pertencentes ou pelos quais eles sejam responsáveis.

Art. 21.<sup>o</sup> Os salarizados sócios efectivos que tiverem optado pelo pagamento directo das suas cotas e não paguem durante três meses, e que não o façam no prazo de quinze dias depois de avisados, perderão o direito a subsídio pecuniário na primeira doença, sendo-lhes descontados coercivamente nos salários a receber em qualquer ocasião, nos termos do artigo 68.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 5:636.

## CAPÍTULO VII

## Fundos

Art. 22.<sup>o</sup> Constituem receita privativa de cada secção da mutualidade:

a) A importância das cotas respectivas;

b) O rendimento de quaisquer bens ou valores da mutualidade;

c) Os donativos e receitas extraordinárias com aplicação especial a cada secção;

d) Os saldos de contas e valores correspondentes que tenham prescrito a favor da mutualidade.

§ único. Os donativos feitos à mutualidade obrigatória na doença, sem consignação especial do fim a que são destinados, do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência, e das receitas eventuais e extraordinárias sem aplicação especial, constituem fundos privativos da mutualidade.

Art. 23.<sup>o</sup> O fundo da mutualidade será dividido em disponível e permanente.

§ 1.<sup>o</sup> O fundo disponível será constituído:

a) Pelas contribuições dos sócios natos e efectivos;

b) Por . . . por cento do rendimento do fundo permanente;

c) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade que não deva ser levada ao fundo permanente;

d) Por quaisquer quantias não especificadas.

§ 2.<sup>o</sup> O fundo permanente será constituído:

a) Por . . . por cento do rendimento do mesmo fundo permanente;

b) Por . . . por cento do saldo anual do fundo disponível, percentagem que nunca poderá ser inferior a 80 por cento desse saldo;

c) Pelos saldos de contas e valores, que tenham a favor da associação;

d) Pelos donativos e pelas receitas extraordinárias que, segundo prescrição dos estatutos, não devem pertencer ao fundo disponível;

e) Por . . . por cento do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade.

§ 3.<sup>o</sup> Emquanto a mutualidade não possuir caixa económica, o fundo permanente será convertido em títulos do Estado ou dos corpos administrativos, não podendo em caso algum ser alienado sem prévia autorização do Governo.

§ 4.<sup>o</sup> O fundo disponível, na parte que não tiver aplicação imediata, será depositado em estabelecimentos de crédito, de preferência nas caixas de crédito agrícola e na Caixa Geral de Depósitos. A ordem para o levantamento parcial ou total deste depósito será sempre assinada pelo presidente em exercício e pelo tesoureiro.

Art. 24.<sup>o</sup> Esta mutualidade poderá organizar um fundo de reserva para fazer face a qualquer prejuízo da sua

administração, devendo esse fundo ser constituído por uma percentagem a deduzir anualmente no fundo disponível.

## CAPÍTULO VIII

### Assemblea geral

Art. 25.º A assemblea geral é a reunião dos sócios natos e efectivos, no pleno gozo dos seus direitos, devendo a convocação ser feita com antecedência não inferior a oito dias, por anúncios publicados nos jornais mais lidos do concelho, por avisos afixados na sede da mutualidade e de todas as suas delegações e nos lugares mais concorridos de cada freguesia, designando-se sempre o fim ou fins da reunião, bem como o local e hora em que terá lugar.

Art. 26.º Considera-se constituída a assemblea geral, meia hora depois da designada nos avisos, desde que tenha comparecido, pelo menos, a décima parte dos sócios, salvo quando se tratar da reforma dos estatutos.

§ único. Se por falta legal de sócios a primeira reunião da assemblea geral não se puder efectuar, deverá a segunda convocação ter lugar num prazo nunca superior a quinze dias, nem inferior a oito, precedida dos respectivos anúncios, podendo então funcionar a assemblea geral com o número de sócios presentes.

Art. 27.º As deliberações da assemblea geral serão válidas quando forem votadas pela maioria dos sócios presentes à sessão.

§ único. Serão nulas e de nenhum efeito todas as deliberações tomadas sobre assuntos estranhos àqueles para que houver sido convocada a reunião, ou sobre assuntos que por qualquer modo vão de encontro às disposições expressas nestes estatutos, ou contra a legislação em vigor.

Art. 28.º A mesa da assemblea geral compõe-se de um presidente, um primeiro e um segundo secretário. Haverá um vice-presidente e dois vice-secretários, para substituírem os efectivos nas suas faltas ou impedimentos.

§ único. Faltao todos os membros da mesa e havendo número legal de sócios para funcionar a assemblea geral, estes nomearão entre si associados que por acidente devem constituir a mesa.

Art. 29.º Competo à assemblea geral:

1.º Proceder ao apuramento dos resultados das eleições dos corpos gerentes e dos delegados paroquiais;

2.º Discutir quaisquer assuntos de interesse para a mutualidade;

3.º Conhecer e resolver os recursos que nos termos destes estatutos lhe forem dirigidos, bem como quaisquer pendências que se suscitarem durante a sessão;

4.º Discutir e votar as contas, pareceres e relatórios dos corpos gerentes.

§ único. Das deliberações da assemblea geral podem os sócios interpor recurso para o Tribunal Arbitral de Previdência Social.

Art. 30.º A assemblea geral terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias terão lugar, pelo menos, duas vezes por ano; a primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior e apreciar os seus actos; a segunda em Novembro ou Dezembro, para apuramento dos resultados das eleições dos corpos gerentes e dos delegados paroquiais.

§ 2.º Numa ou noutra destas reuniões ordinárias, poderá a assemblea tratar qualquer outro assunto, relativo a negócios da mutualidade, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.º A sessão ordinária para a discussão das contas de gerência e do parecer do conselho fiscal, só poderá ter lugar depois de estarem patentes com todos os do-

cumentos que lhes digam respeito, durante quinze dias, no escritório ou sede da mutualidade, para serem examinados pelos sócios, devendo ser enviados para as delegações ou agências uma cópia do parecer do conselho fiscal e um resumo das contas.

§ 4.º As sessões extraordinárias terão lugar sempre que o presidente da assemblea geral, a direcção ou conselho fiscal o julgarem necessário, ou quando seja requerida, pelo menos, por catorze sócios.

§ 5.º Na hipótese da convocação requerida pelos sócios não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada a assemblea pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social respectivo.

Art. 31.º A mesa da assemblea geral será composta de um presidente, dois secretários, de um vice-presidente e dois vice-secretários, os quais poderão ser reeleitos; mas os sócios que tiverem sido eleitos em dois anos sucessivos só poderão ser reeleitos um ano depois de terem findado as suas funções.

§ único. A mesa da assemblea geral será eleita juntamente com a direcção e pelo mesmo sistema eleitoral.

Art. 32.º À mesa da assemblea geral compete:

1.º Dirigir, pelo seu presidente, os trabalhos da assemblea geral, registando todas as deliberações nela tomadas;

2.º Assistir às sessões de posse e entrega dos cargos, lavrando os respectivos termos.

§ único. Os corpos gerentes, reunidos em conferência, poderão conceder aos associados as escusas dos cargos para que houverem sido eleitos ou nomeados, quando pedidas por motivo suficientemente justificado.

## CAPÍTULO IX

### Direcção

Art. 33.º A direcção compõe-se de um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois vogais.

§ 1.º Haverá também dois suplentes para substituir qualquer membro no seu impedimento.

§ 2.º Em cada freguesia haverá um delegado da mutualidade, eleito pelos sócios nela residentes.

Art. 34.º A eleição dos membros efectivos e suplentes da direcção será feita anualmente por secções de voto, correspondentes às freguesias abrangidas pela mutualidade, recaindo sempre a votação em sócios natos e efectivos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e estatutários e saibam ler e escrever, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, quando a assemblea o julgue conveniente.

§ 1.º Será considerado eleito para determinado cargo o sócio que tiver obtido maioria relativa de votos para esse cargo.

§ 2.º São ineligíveis os sócios que façam parte doutra mutualidade obrigatória ou livre.

§ 3.º Os directores das delegações ou agências a que se refere o § 2.º do artigo 33.º serão eleitos juntamente com os corpos gerentes, e interferirão apenas no exercício das respectivas delegações, sucursais ou agências, em harmonia com as atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento interno da mutualidade.

Art. 35.º São atribuições da direcção:

1.º Fazer cumprir a lei orgânica e regulamentar, bem como todas as deliberações que, em conformidade com elas, forem votadas pela assemblea geral;

2.º Dirigir os negócios da mutualidade, cobrando as receitas e satisfazendo as despesas, administrando em geral todos os haveres com o máximo zelo e economia, sendo todos os seus membros solidariamente responsáveis pelos valores da associação;

3.º Fazer-se representar, pelo menos, por dois dos seus membros, em todas as reuniões da assemblea geral;

4.º Organizar, de acôrdo com os mais corpos gerentes, os regulamentos necessários, que só entrarão em vigor depois de aprovados pela assemblea geral;

5.º Elaborar, no fim da gerência, um relatório circunstanciado dos seus actos, que, juntamente com as contas e parecer do conselho fiscal, submeterá à apreciação da assemblea geral, na primeira sessão, depois de previamente patenteados aos sócios durante quinze dias;

6.º Impor penalidades aos sócios nelas incursos;

7.º Organizar um balanço técnico nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto n.º 5:636;

8.º Nomear e demitir os empregados, justificando esses actos no relatório da gerência;

9.º Administrar os fundos da mutualidade;

10.º Ter patentes as contas e os livros no escritório da mutualidade, para serem examinados pelos sócios;

11.º Receber no comêço da sua gerência e entregar no fim dela, à nova direcção, o cofre com todos os valores que forem demonstrados nas contas, devidamente legalizados;

12.º Ter inventário de todos os bens e valores pertencentes à mutualidade, o qual será sempre conferido no acto da posse;

13.º Cumprir as determinações contidas no artigo 54.º do decreto n.º 5:636, e bem assim quaisquer outros que lhe forem cometidos pela lei.

Art. 36.º A aprovação da assemblea geral dada aos balanços e contas da gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a mutualidade, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o seu verdadeiro estado financeiro.

Art. 37.º O conselho fiscal compor-se há de três sócios (um dos quais servirá de presidente e outro desempenhará as funções de secretário) eleitos por um ano, pela assemblea geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assemblea o julgue conveniente.

§ único. O conselho fiscal será eleito juntamente com a direcção e pelo mesmo sistema eleitoral.

Art. 38.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração da mutualidade;

2.º Convocar a assemblea geral extraordinária, quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da mutualidade, verificando freqüentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatórios apresentados pela direcção;

6.º E, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e destes estatutos sejam observadas pela direcção.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

Art. 39.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no artigo 34.º para os membros da direcção.

Art. 40.º O conselho fiscal é solidário na responsabilidade por qualquer omissão ou fraude que encobrir ou praticar no desempenho da sua missão, bem assim solidário com a direcção em todos os actos da mesma, quando não decline a sua responsabilidade perante a mesa da assemblea geral.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 41.º A gerência administrativa desta mutualidade começa no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 42.º Nas reuniões dos diversos corpos gerentes não são permitidas discussões alheias aos fins para que as mesmas são convocadas ou expressas nestes estatutos.

Art. 43.º As funções da mesa da assemblea geral, da direcção e conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por individuos analfabetos, que não estejam no pleno gozo dos direitos civis e estatutários, que recebam qualquer estipêndio da mutualidade, que forneçam para ela medicamentos ou outros objectos, que tenham com ela contratos de qualquer espécie ou façam parte de outra mutualidade.

§ único. Os membros da direcção e conselho fiscal poderão ser reeleitos, mas os sócios eleitos em dois anos successivos só poderão ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 44.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal e mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a mutualidade, mas todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pessoal e solidariamente, responsáveis, salvo caso de opposição ou protesto.

§ único. Todo o sócio tem o direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

Art. 45.º Esta mutualidade poderá destinar todos os anos uma verba, não superior a 1 1/2 por cento das suas receitas, à propaganda higiênica dentro da sua área e a combater especialmente o desenvolvimento da tuberculose, da sífilis e do alcoolismo.

§ 1.º Logo que as suas condições financeiras o permitam, esta mutualidade deverá estabelecer um hospital com banco para operações cirúrgicas mais vulgares e um posto para o tratamento específico da sífilis, podendo coligar-se com qualquer mutualidade limítrofe a fim de estabelecer um hospital comum.

§ 2.º Deverá também, logo que os seus fundos o permitam, instalar na sede do concelho, nas freguesias principais, creches, gotas de leite, cantinas, escolas, e auxiliar a assistência na aprendizagem e nas fábricas às crianças menores de catorze anos.

§ 3.º Poderá, só por si, ou coligada com outras mutualidades, estabelecer farmácias, postos de socorros, possuir casas de saúde, sanatórios e colónias balneares, organizar caixas económicas e sociedades mútuas de seguros, sujeitando-se para isso à legislação especial respectiva.

§ 4.º Poderá celebrar contratos com a câmara municipal, juntas de freguesia, misericórdias, confrarias, ou quaisquer outros núcleos de beneficência social, existentes neste concelho, para o fornecimento de socorros médicos e farmacêuticos aos indigentes, velhos e anormais, que não sejam atingidos pelo seguro obrigatório.

Art. 46.º A mutualidade contratará os clínicos que forem indispensáveis, dando preferência aos médicos municipais, ou ao subdelegado de saúde.

Art. 47.º Estes estatutos só poderão ser reformados mediante proposta apresentada em assemblea geral e discutida noutra, especialmente convocada para o mesmo fim, votando, pelo menos, dois terços dos sócios na plenitude dos seus direitos, na primeira reunião.

§ 1.º Não comparecendo este número de sócios, pessoalmente ou por procuração, será convocada segunda reunião, podendo então a assemblea geral funcionar e deliberar com cem sócios na plenitude dos seus direitos civis e estatutários.

§ 2.º Às reuniões convocadas para o fim indicado neste artigo applicam-se os preceitos estabelecidos para as outras reuniões, quanto a prazos, anúncios e avizos.

Art. 48.º As despesas de administração, incluindo von-

cimentos ou quaisquer pagamentos ao pessoal administrativo, nunca podem ir além de 20 por cento das suas receitas.

Art. 49.º A primeira direcção eleita deverá elaborar, dentro de noventa dias a contar do acto da posse, o regulamento interno da mutualidade, em conformidade com a legislação em vigor e os presentes estatutos.

Art. 50.º Todos os casos em que estes estatutos forem

omissos, regular-se hão pelo decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, e mais legislação que lhes fôr applicável.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral—Direcção dos Serviços do Seguro na Doença, 23 de Dezembro de 1919.—Pelo Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*, vogal do Conselho de Administração.